

É PROIBIDO CAÇAR PARA COMER NO BRASIL? A CAÇA DE SUBSISTÊNCIA NA PERSPECTIVA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

IS IT FORBIDDEN TO HUNT FOR FOOD IN BRAZIL? SUBSISTENCE HUNTING FROM THE PERSPECTIVE OF THE SOCIO- ENVIRONMENTAL RULE OF LAW

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2019). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1998). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1992). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da UFRN. Docente permanente do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da UFRN.

FERNANDA GOMES FERREIRA TEIXEIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra (2022). Bolsista CNPq vinculada ao Sustainarea, na Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Objetivo: o trabalho objetiva responder à indagação: qual deve ser a consideração de (i)licitude da caça de subsistência no Brasil em contraste com o direito público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (i) compreender circunstâncias em que se caça para consumo da carne; (ii) analisar a (i)licitude dessa atividade na ordem jurídica vigente; e (iii) estabelecer contrastes entre a caça para subsistência e a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito.

Metodologia: abordagem descritiva, inclui pesquisa bibliográfica e documental, partindo da análise dos marcos legais pertinentes.



Resultados: a consideração genérica de ilicitude da caça é antagônica à premissa do Estado Socioambiental de Direito, que visa conciliar a tutela do meio ambiente com direitos fundamentais coexistentes, como a alimentação adequada. Essa atividade, quando clandestina, gera um cenário potencialmente mais danoso, no qual o Estado tem menor controle das espécies predadas.

Contribuições: o tema é relevante pela ausência de estudos correlatos em trabalhos jurídicos.

Palavras-chave: Caça de Subsistência; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Segurança Alimentar e Nutricional; Tutela da Fauna Silvestre.

ABSTRACT

Objective: to answer the following question: what should be the (il)legality of subsistence hunting in Brazil in contrast to the public right to an ecologically balanced environment?

Methodology: the descriptive methodology includes bibliographic and documentary research, starting with an analysis of relevant legal frameworks.

Results: the generic consideration of hunting as illegal contradicts the premise of the Socioenvironmental State, which seeks to balance environmental protection with coexisting fundamental rights, such as adequate food. When relegated to clandestinity, this activity creates a potentially more harmful scenario, in which the State has less control over the species hunted.

Contributions: this topic is relevant due to the lack of related studies in legal literature.

Keywords: Subsistence Hunting; Ecologically Balanced Environment; Food Security; Protection of Wild Fauna.

1 INTRODUÇÃO

Durante o século XX, a prática da caça para o comércio internacional de peles passou a exercer forte pressão sobre espécies silvestres na Amazônia, notadamente após a crise da borracha, em 1912. Como reação a essa demanda crescente, o comportamento de populações como as de pirarucu, peixe-boi, jacaré-açu, ariranha, onça-pintada e outras começaram um processo de depleção (Antunes, 2016).

Em outras palavras, observou-se um declínio dessas espécies em razão da caça contínua, com vistas ao mercado de luxo. Até então, o instrumento responsável por regulamentar as atividades de caça era o Decreto-Lei nº 5.894/1943 (Brasil, 1943),



o Código de Caça, mas diante da crescente perda faunística, o Estado brasileiro sancionou a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967), que revogou o instituto por meio de seu artigo 38 (Brasil, 1967).

Se por um lado a referida Lei apresentou definições importantes para o controle da exportação de peles, também acabou negligenciando a necessidade de pormenorizar questões relacionadas à caça de subsistência. O próprio termo “subsistência”, aliás, não está contido nos principais instrumentos vigentes em matéria ambiental. O conceito é aferido apenas na Lei nº 10.826/2003 (Brasil, 2003), o Estatuto do Desarmamento, no qual é mencionada a figura do caçador de subsistência.

Anos após a Lei de Proteção à Fauna, a Constituição de 1988 inaugura o que autores como Antônio Herman Benjamin (1993), Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023) chamam de Estado Socioambiental de Direito. Em resumo, para esses autores, o seu propósito basilar é a convergência da tutela do meio ambiente com a garantia dos direitos sociais (Benjamin, 1993).

Assim, nas balizas do Estado Socioambiental de Direito, o entendimento do meio ambiente como um sistema que segrega a vida humana é incompleto. Uma prova disso é a incorporação da dimensão ecológica ao núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, para a sua garantia, há um mínimo existencial ligado à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Fensterseifer, 2008).

Nesse contexto, a utilização da fauna cinegética¹ para a manutenção da vida humana deve ser interpretada com precaução, uma vez que está associada a fatores sociais, culturais e econômicos diretamente relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) - e, por conseguinte, ao direito humano à alimentação adequada - de populações rurais do sul global (Sarlet; Fensterseifer, 2023), ao passo que há a preocupação com a estabilidade das espécies predadas.

No Brasil, uma série de estudos evidenciam a importância dessa atividade para a alimentação de famílias em vulnerabilidade socioeconômica - um cenário diferente das demandas do mercado de luxo já mencionado. O assunto é, do ponto de vista humanístico e ambiental, relevante para o fim a que se propõe o Estado Socioambiental de Direito.

¹ Espécies cinegéticas, segundo Souza *et al.* (2015), são aquelas que sofrem forte pressão de atividades de caça.



Dito isso, surge um questionamento norteador para a pesquisa: qual deve ser a consideração de (i)licitude da caça de subsistência no Brasil em contraste com o direito público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? A pergunta remanesce, sobretudo, quando a caça é praticada por populações não indígenas, uma vez que esse grupo tem o reconhecimento expresso da prática, com lastro na Lei nº 6.001/1973 (Brasil, 1973) e na Convenção nº 169 da Organização Mundial do Trabalho, atualmente em vigência por meio do Decreto nº 10.088/2009 (Brasil, 2009).

Para sanar a indagação, foram eleitos os seguintes objetivos específicos: em primeiro lugar, compreender circunstâncias em que se caça para consumo da carne selvagem; em segundo lugar, analisar a (i)licitude dessa atividade na ordem jurídica vigente; e, em terceiro lugar, estabelecer contrastes entre a caça para subsistência e a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito.

Nesse diapasão, o presente trabalho busca entender qual é o atual tratamento para a questão, a fim de encontrar possíveis lacunas e interpretações que possam comprometer ou amparar a caça de subsistência, como é o caso do conceito intrínseco de estado de necessidade. Para tanto, serão analisadas normas do direito nacional, a nível constitucional e infraconstitucional, que cingem o assunto, com vistas a contrapor o *ser* e o *dever-ser*.

Este estudo, conforme classificação proposta por Gil (2021), parte de uma abordagem qualitativa de natureza “básica estratégica”. Em relação aos seus objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva. Quanto ao seu delineamento procedimental, foram priorizados métodos de pesquisa bibliográfica, com foco no levantamento de literatura, e de pesquisa documental, valendo-se de legislações pertinentes à matéria, a saber: a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967); a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); e a Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) (Gil, 2021).

No tocante à Agenda 2030 da ONU, o conteúdo desta pesquisa dialoga direta ou indiretamente com cinco Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). De maneira direta, está relacionado ao ODS 1 (Erradicação da pobreza), ao ODS 2 (Fome Zero e agricultura sustentável) e ao ODS 15 (Vida silvestre). De maneira indireta, reflete no ODS 10 (Redução de desigualdades) e no ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), demonstrada a urgência e a complexidade da pauta.



Isto posto, a primeira seção é dedicada a compreender a relação entre o consumo de animais selvagens e a segurança alimentar e nutricional (SAN), analisando essa dinâmica sob a ótica do direito humano à alimentação adequada. A segunda seção examina a legislação pertinente ao tema, visando esclarecer a situação jurídica atual da matéria no Direito brasileiro. Por fim, as respostas obtidas são avaliadas à luz da teoria do Estado Socioambiental de Direito.

2 A CAÇA NO CONTEXTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo, ou SOFI, é um relatório publicado anualmente pela FAO e outras agências da ONU com o objetivo de divulgar informações atualizadas sobre a SAN em escala global e regional - e, a cada triênio, também a nível subnacional. Esse relatório desenvolve o conceito de alimentação saudável como sendo aquela que inclui alimentos diversos, capazes de prover nutrientes e bioativos importantes, garantindo uma ingestão adequada de macronutrientes na dieta (FAO, 2024c).

A carne de caça² é a carne derivada de mamíferos, pássaros, répteis ou anfíbios terrestres não domesticados e integra a discussão sobre as possibilidades de uma dieta saudável para populações em vulnerabilidade socioeconômica, com acesso restrito a uma diversidade alimentar satisfatória. Segundo a Enciclopédia das Ciências da Carne (2024), essas espécies são capturadas para subsistência ou comércio, sendo a primeira o objeto deste estudo (Binkley; Lejeune; Pearl, 2024).

O acesso, por sua vez, corresponde a um dos pilares da segurança alimentar e nutricional, um conceito formalizado em 1974, na I Conferência Mundial da Alimentação, e atualizado pelo Plano de Ação da Cúpula Mundial de Segurança Alimentar, em 1996³. A SAN descreve, pois, um estado em que as pessoas têm acesso permanente e regular a uma alimentação adequada, em quantidade e

² Em inglês, os termos *bushmeat* e *wildmeat* se referem à carne de caça, também chamada de carne silvestre ao decorrer do texto.

³ “Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (World Food Summit).



qualidade, sem desamparar outras necessidades essenciais, conforme art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) (Brasil, 2006).

No mesmo dispositivo, a Losan acrescenta, ainda, que as boas práticas para a garantia da SAN devem se pautar na diversidade cultural, assegurando a sustentabilidade do ponto de vista ambiental, cultural, econômico e social. Trata-se de um signifiante em construção contínua, que pode ser analisado em quatro dimensões distintas, suscitadas pela FAO (2006): (i) a disponibilidade; (ii) o acesso; (iii) a utilização e; (iv) a estabilidade (FAO's Agriculture and Development Economics Division , 2006).

O primeiro pilar, a *disponibilidade*, refere-se à disponibilidade de quantidades suficientes de alimentos de devida qualidade, seja por meio de produção nacional, importação ou doação. Jacob (2021) frisa que um equívoco há tempos perpetuado é o de que a fome seria um resultado direto da ausência desse pilar - isto é, um problema na cadeia de produção de alimentos - quando, na realidade, a preocupação deveria girar em torno do “acesso” e da “agência”, retratados em breve (Jacob, 2021).

O segundo pilar, citado anteriormente, é o *acesso*, físico e econômico, a recursos que proporcionem uma alimentação saudável. Mariagrazia Alabrese (2019) discute que o alimento precisa estar acessível onde as pessoas possam alcançá-lo, dentro de suas capacidades financeiras, e em harmonia com os valores socioculturais, por vezes intransponíveis (Alabrese, 2019).

O terceiro pilar, a *utilização*, corresponde ao aproveitamento dos alimentos disponíveis com o objetivo de atender necessidades nutricionais - para tanto, deve ser resguardado o acesso à água potável, ao saneamento básico e aos cuidados em saúde (FAO's Agriculture and Development Economics Division , 2006).

A *estabilidade*, enfim, é o acesso contínuo à comida, mesmo em eventos cíclicos, como a seca, e adversos, como uma crise econômica ou de saúde (FAO's Agriculture and Development Economics Division, 2006). Esse pilar se propõe a analisar se os demais pilares estão sendo promovidos corretamente, sem interrupções, ao longo do tempo.

A caça emerge desse panorama. Segundo Jacob, Feitosa e Albuquerque (2020), a carne de caça é, em muitos dos casos, a fonte protéica primária das populações que a consomem. As fontes de alimento de origem animal, por sua vez, têm uma biodisponibilidade maior de macro (e.g.: proteína) e micronutrientes (e.g.:



ferro) - o que não significa dizer que todos devem ter uma dieta baseada em carne, mas que essa informação deve ser considerada quando se trata de pessoas com acesso limitado à comida (Jacob, 2020).

Decorrente disso, é possível estabelecer uma conexão entre a viabilidade de consumir a carne de caça e os quatro pilares intrínsecos à SAN, posto que, conforme melhor clarificado ao decorrer desta seção, se trata de um alimento consumido, em sua maioria, por populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica que residem longe das áreas urbanas. Logo, além de uma questão de indisponibilidade de alternativas em ambientes como unidades de conservação, onde não há prateleiras de mercado com outras propostas, a caça se torna uma parte estruturante da alimentação.

Para além dessas quatro dimensões da SAN, outras duas foram propostas pelo Painel de Especialistas de Alto Nível (HLPE) do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CFS), a *agência* e a *sustentabilidade*. A primeira está relacionada à capacidade dos indivíduos e da coletividade de se envolver em processos e políticas alimentares que moldam o funcionamento do sistema alimentar em que estão inseridos. A segunda se refere à resiliência da *estabilidade* a longo prazo naquele sistema alimentar, com modelos de consumo e produção que satisfaçam as necessidades das gerações atuais sem comprometer as futuras (HLPE).

Quanto à agência, a caça pode ser uma aliada na promoção da autonomia de populações historicamente marginalizadas, como quilombolas, ribeirinhos e povos indígenas, ao garantir que essas populações possam decidir sobre a produção e consumo de seus alimentos. Todavia, no que se refere à sustentabilidade, a prática é questionada no sentido de promover a defaunação das espécies-alvo. Além disso, também há uma associação entre a eclosão de doenças zoonóticas e o consumo e cultivo desses animais.

Durante a pandemia de Covid-19, explica Jacob (2022), as discussões acerca da proibição do consumo da carne silvestre ganharam notoriedade, na medida em que se constatava uma relação entre a origem pandêmica e o contato com esses animais em mercados úmidos, como morcegos. Ou seja, a propagação de doenças zoonóticas estaria ligada ao estreitamento das fronteiras entre a vida selvagem e as atividades humanas, o que expõe o indivíduo a vírus transmitidos por meio de animais contaminados (Jacob, 2022).



Esse debate, crescente no contexto internacional, desconsiderava o papel da caça para os países em desenvolvimento, a exemplo da carne de capivara, consumida em países da América do Sul (Jacob, 2022). Para melhor ilustrar a situação, um estudo conduzido por Nielsen et al (2018) estimava uma média de 230 a 833 milhões de pessoas nos trópicos que dependiam da carne de vertebrados selvagens como fonte protéica à época (Nielsen *et al.*, 2018).

Sobre o assunto, Booth *et al.* (2021) discorrem que impedir o acesso a animais silvestres causaria um impacto de absorção desigual em cada país, com alto risco de déficit de proteína para os países mais inseguros em termos alimentares (Booth, 2021). Além disso, a ingestão de alimentos de origem animal pode ser relevante, inclusive, no combate a deficiências nutricionais comuns na infância, como a anemia ferropriva, que é a principal causa do comprometimento funcional de crianças menores de 5 anos (Torres, 2022).

Na conjuntura brasileira, apesar do status proibitivo imputado à caça pela Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, há registros dessa atividade por todos os biomas do país, em áreas urbanas e rurais, por populações indígenas e não indígenas, segundo dados obtidos por Silva *et al.* (2023). Destacam-se, porém, registros de três regiões, o Nordeste, o Norte e o Sudeste do país (Silva, 2023).

Os autores também mapeiam os aspectos orientadores do consumo desses alimentos em território nacional, destacando fatores socioeconômicos (e.g.: renda, escolaridade e tamanho da família), biológicos (e.g.: abundância da espécie), socioculturais (e.g.: preferência pelo sabor), ambientais (e.g.: variações sazonais), espaciais (e.g.: a distância dos centros urbanos) e demográficos (e.g.: acesso a mercados e tráfego de barcos nas comunidades) (Silva, 2023).

Muitos desses fatores estão ligados, direta ou indiretamente, à escassez de outro recurso capaz de suprir a mesma demanda, em razão da infraestrutura precária em que estão inseridas muitas das famílias que precisam recorrer à carne silvestre. Logo, a caça é uma forma de resguardar o direito humano à alimentação adequada (DHAA) mesmo em seu mínimo existencial: o direito a não passar fome.

Nessa mesma linha de raciocínio, Tregigdo (2023), em artigo intitulado “A biodiversidade alimentar como uma oportunidade para enfrentar o desafio de melhorar a dieta humana e a segurança alimentar”, aborda a importância da caça em períodos de escassez, tanto na agricultura quanto na pesca, que costumam ocorrer



sazonalmente. O autor destaca que a resiliência de alimentos de origem selvagem, considerados esses períodos, é maior quando comparados aos alimentos cultivados (Jacob, 2023). Trata-se, então, de uma fonte estratégica para a própria resiliência do DHAA.

Esse direito fundamental foi incluído no rol exemplificativo de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 64 (Brasil, 2010), em 2010. Uma vez que se trata de uma lista não exaustiva, foi reconhecido antes mesmo de constar explicitamente na CF/88, consoante ao art. 2º da Lei nº 11.346/2006 (Losan), que trata da alimentação adequada como direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável para a realização de outros direitos (Brasil, 2006).

Na conjuntura da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída em 2008 pelo Decreto nº 6.040/2007, esse direito é mais uma vez ratificado quando, no art. 1º, III, a SAN é elencada como princípio basilar para o alcance dos objetivos dessa política pública (Brasil, 2007).

A alimentação como um direito consta, igualmente, em acordos internacionais incorporados pelo Brasil há décadas, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), fruto da Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que ocorreu em 16 de dezembro de 1966. Ao tornar-se Estado-Parte, em janeiro de 1992, o país assumiu o compromisso de prestar esclarecimentos periódicos sobre o progresso desse e dos outros direitos contemplados pelo Pidesc.

Para avaliar a sua execução, é necessário olhar para o conjunto de políticas ou programas promotores de uma alimentação saudável e adequada, isto é, para a própria SAN. Esses dois conceitos estão intimamente relacionados e apontam, inclusive, para uma dimensão específica que é colocada em pauta quando a caça é o assunto: a ambiental. A próxima seção se debruça sobre ela.

3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAÇA DE SUBSISTÊNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO



Como cediço, a caça é relevante para a garantia do DHAA. Para analisar as boas práticas relacionadas a esse direito, a segurança alimentar e nutricional funciona como um termômetro preciso, uma vez que se trata de uma espécie de materialização dessa norma fundamental.

Contudo, a análise da dimensão da sustentabilidade aponta para uma contradição importante a ser considerada no estudo do tratamento jurídico da caça para a subsistência. Isso porque estudos diversos apontam que a defaunação das espécies cinegéticas pode ser uma grave consequência documentada nos espaços de caça, especialmente em se tratando de vertebrados de médio e grande porte (RIPPLE *et al.*, 2016; Peres, 2000).

Por exemplo, em estudo realizado por Peres (2001), constatou-se que a biomassa em áreas de caça por comunidades amazônicas corresponde a 200kg/km². Um número alarmante quando comparado a áreas onde não há persistência da atividade, que chega a 1200 kg/km². A maior perda faunística, nesse caso, aponta para espécies de vertebrados de grande porte.

Pezzuti *et al.* (2018) e Abrahams *et al.* (2017), porém, constataram que há metodologias mais precisas para avaliar a resiliência da fauna, como armadilhas fotográficas, visto que o comportamento das espécies cinegéticas pode mudar em resposta à pressão exercida, tornando-as mais evasivas e, assim, difíceis de detectar (Pezzuti *et al.*, 2018; Abrahams; Peres; Costa, 2017).

A fauna silvestre, de acordo com o art. 29, §3º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), corresponde a toda espécie nativa ou migratória que desenvolva o seu ciclo de vida, total ou parcialmente, no território nacional ou em suas águas jurisdicionais. Essa locução, como bem lembra Maria Helena Diniz (2017), é essencial para o equilíbrio dos ecossistemas, pois cada espécie tem uma função ecológica a cumprir, de modo que a sua retirada do sistema pode implicar um dano irreparável no todo (Diniz, 2017).

Nessa esteira, importa saber de que forma é recepcionado o instituto da caça de subsistência, consideradas as diferentes frentes de abordagem, pois não há um marco regulatório específico para a questão. Do ponto de vista superficialmente preservacionista, não há antinomia aparente, posto que o ordenamento converge em proibir a caça como regra e postular sobre exceções.



A outro giro, autores como Antunes *et al.* (2019) apontam para uma nova “conspiração de silêncio” em torno do assunto, em referência às palavras de Josué de Castro na obra Geografia da Fome (1946). Eles trazem que, uma vez sancionada a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967), a caça foi proibida como uma reação do Estado ao comércio de luxo dos animais predados, mas a subsistência acabou ensejando uma lacuna que mais tarde conquistou não mais do que um tratamento contraditório no direito ambiental.

Tal posicionamento pode ser verificado, na verdade, na ausência de um tratamento no escopo ambiental do direito. O instituto é contemplado, explicitamente, apenas na Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que traz em seu art. 6º, § 5º, a figura do caçador de subsistência como sendo a pessoa residente em área rural, maior de vinte e cinco anos de idade, que comprove depender do emprego da arma de fogo para alimentar a sua família⁴.

Em harmonia com o dispositivo referenciado, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nefi Cordeiro, reafirma a caça de subsistência ao reconhecer os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento como relator do Habeas Corpus nº 592295 - PR (2020/0153742-1), em decisão monocrática (Brasil, 2020):

Nota-se que o porte é restrito para a categoria de **caçador de subsistência** e residente em área rural, requisitos que não se ajustam ao acusado, que é mecânico e reside no centro da cidade de Ponta Grossa, não configurando, portanto, *novatio legis in melius*. Ademais, o porte para a caça não é automático, sendo indispensável requerimento instruído com documentos e comprovação de efetiva necessidade, que devem ser analisados pela Polícia Federal (*grifo nosso*).

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá, o porte de arma para subsistência alimentar aparece em julgados diversos, que convergem no entendimento sobre o uso da arma de fogo para caça de subsistência em comunidades rurais, configurando atipicidade da conduta os casos em que o réu é pego em flagrante sem o devido registro da arma portada, como verificável em duas

⁴ “§ 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: I - documento de identificação pessoal; II - comprovante de residência em área rural; e III - atestado de bons antecedentes (Brasil, 2003).



sentenças distintas conferidas à Apelação nº 0000885-91.2016.8.03.0002 e à Apelação nº 0000396-40.2019.8.03.0005⁵.

Na contramão do Estatuto do Desarmamento, anos antes, a Lei de Crimes Ambientais condicionou a descriminalização da caça ao estado de necessidade, como excludente de ilicitude. O que significa dizer, da leitura do art. 37, que o abate animal só resta justificado em caso de fome, a expressão máxima da insegurança alimentar e nutricional. A subsistência, isto posto, estaria atrelada à supressão da inanição iminente e não ao conceito de alimentação adequada em si⁶.

Para ilustrar a assertiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre julgou, em 2019, a Apelação nº 0001271-23.2017.8.01.0009. Nesse processo, dois homens teriam alegado caçar três pacas para subsistência alimentar em área protegida e - não entrando no mérito da decisão mas sim no da estratégia analítica do caso - há de se observar uma correlação entre subsistência e estado de necessidade no teor da sentença, uma vez que se concluiu que o primeiro não existiria sem o segundo (Estado do Acre, 2019).

No mesmo sentido, a jurisprudência desse Tribunal segue uma lógica comum, a exemplo da sentença condenatória proferida em desfavor da Apelação Criminal n.º 0000616-56.2014.8.01.0009, acerca de caça ilegal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O juízo destacou que, para que a configuração da caça de subsistência fosse reconhecida, seria necessário apresentar prova clara de que os apelantes caçavam para sobreviver (Estado do Acre, 2017).

Mesmo relegado à exceção, o abate de animais silvestres para subsistência desperta preocupação para efeitos de defaunação. Consoante Nicolao Dino (2001), a respeito da Lei de Crimes Ambientais, “a caça de subsistência pode causar enorme desequilíbrio ecológico se o número de animais existentes for reduzido, comparando-se com a quantidade de habitantes do local que se utilizam da caça apenas para se alimentarem” (Costa Neto, 2001, p. 160).

Na perspectiva administrativa, no tocante ao Decreto nº 6.514/1998, o estado de necessidade não é suscitado como ocorre na abordagem penal dos fatos. Trennepohl *et al.* (2023) sustentam que o agente público, como encarregado de

⁵ Para acesso, consultar o site: <https://services.tjap.jus.br/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>.

⁶ “Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família” (Brasil, 1998).



fiscalizar condutas lesivas ao meio ambiente, não dispõe da mesma discricionariedade que o juiz. Dito de outra forma, sob qualquer circunstância a caça implicaria, paradoxalmente, autuação (Trennepohl; Trennepohl; Trennepohl, 2023).

Ainda, a discussão pode ser contemplada do ponto de vista da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Amparado pelo art. 225, § 1º, da Constituição, esse sistema integrado deriva da necessidade de estabelecer espaços territoriais especialmente protegidos nas unidades da Federação. Ele é composto por unidades de conservação federais, estaduais e municipais (Brasil, 2000).

O SNUC opera sob a premissa de um pacto federativo que integre políticas públicas de natureza ecológica, com base na competência administrativa comum que foi estabelecida pelo art. 23 da CF/88 e ratificada pela Lei Complementar nº 140/2011. Essa última estabelece, ainda, que o controle da apanha de espécies da fauna é responsabilidade administrativa da União e dos Estados.

As unidades de conservação, importa esclarecer, são organizadas em diferentes categorias a partir da divisão em dois grandes grupos, quais sejam: (i) as unidades de proteção integral e (ii) as unidades de uso sustentável. O segundo grupo, constante no art. 14 da LC nº 140/2011, tem como principal objetivo conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos.

No rol das unidades de conservação de uso sustentável, constam quatro categorias que objetivam criar um ambiente controlado para uso direto dos recursos naturais, como é o caso da própria fauna⁷. Seriam elas a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, a Floresta Nacional e a Área de Proteção Ambiental. No caso das três primeiras, a garantia de subsistência a partir dos recursos disponíveis é voltado às populações tradicionais.

O Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a PNPCT, descreve populações tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”. Esses grupos têm organização social particular, ocupam territórios e usufruem de recursos naturais como “condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”, a exemplo de povos ribeirinhos e quilombolas (Brasil, 2007).

⁷ Art. 2º, X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.



Em se tratando de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, essas populações têm o uso das áreas ocupadas mediado por contrato, nos termos do art. 23 da referida Lei nº 9.985/2000. Algumas das obrigações relevantes para a análise em curso são a de preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação; proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats e; proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas.

Esse sistema é especialmente importante pois, como lembrado por Sarlet e Fensterseifer (2023), não há como dissociar a proteção da fauna e da flora da proteção dos ecossistemas como um todo (Sarlet; Fensterseifer, 2023). A anta (*Tapirus terrestris*), por exemplo, é um animal que sofre forte pressão cinegética, mas ao mesmo tempo é um importante ator na recuperação de florestas tropicais devastadas, contribuindo com a dispersão de sementes por longas distâncias (Paolucci, 2019).

A moderação das atividades promovidas em uma UC é regida pelo Plano de Manejo, um documento técnico utilizado para sua gestão, onde deve constar a área de cobertura da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e seus corredores ecológicos, além de regras norteadoras para exploração daquela área. Ou seja, é nesse espaço que a caça de subsistência é regulamentada, incluindo quais espécies e em que quantidade podem ser caçadas, quais métodos e em que período do ano a prática é permitida.

Ademais, o art. 27, § 1º, da Lei do SNUC enfatiza a criação de medidas para integração da unidade com a vida econômica e social das comunidades vizinhas, porquanto a manutenção da biodiversidade depende da adesão social, de modo que o indivíduo rompa com o paradigma de que homem e natureza seriam conceitos dissonantes, quando na verdade a vida humana é apenas uma das frentes da complexa teia que é a Natureza em sua totalidade.

Em suma, embora a prática da caça possa ser considerada legal em situações controladas, como nas unidades de conservação — desde que especificada no plano de manejo e restrita às populações tradicionais —, a legalidade desse instituto fora desses limites permanece irreconhecida, revelando um verdadeiro imbróglio na interpretação do conceito de subsistência.



4 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E A CAÇA DE SUBSISTÊNCIA

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma leitura moderna, também é um direito fundamental, reconhecido pelo art. 225 da Constituição Federal⁸. A fauna, por sua vez, é um bem integrante do meio ambiente, junto aos demais recursos ambientais estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente (Brasil, Lei nº 6.938/1981).

Nessa senda, o tratamento da caça de subsistência como uma prática ilegal justificar-se-ia pelo propósito de proteção da fauna silvestre. Como desenvolvido no tópico anterior, a consequência desse tratamento, para o qual as excludentes de ilicitudes são excepcionais, é a possibilidade de criminalização de indivíduos que caçam para a própria alimentação.

Para este tópico, propõe-se a visualização desses dois aspectos do problema sob a luz da figura do Estado Socioambiental de Direito. Colocados lado a lado com o conceito, inauguram-se algumas contradições que se almeja reconhecer aqui, quais sejam: qual tratamento jurídico pode ser oferecido ao instituto da caça de subsistência, considerando a contribuição da prática para a garantia da segurança alimentar de determinados grupos, mas também os possíveis impactos para a defaunação de espécies? E em que medida o tratamento atual, considerados esses dois aspectos do problema, se alinha ou se distancia da figura do Estado Socioambiental de Direito?

O ponto de partida é a apreciação dessa ordem jurídica que, sobremaneira, representa um novo estágio do Estado Constitucional. Esse conceito, portanto, refere-se a uma característica estruturante do Estado contemporâneo, qual seja a de convergir o propósito de desenvolvimento humano à necessária manutenção ecológica, em um movimento de superação do ideário utilitarista da natureza. A incorporação do meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental, já ressaltada, é um atestado dessa premissa (Armada, 2015).

Esse modelo recente, que ganha força a partir da década de 1980, parte de duas dimensões do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, como rememorou Tiago Fensterseifer (2008), a ecológica e a social. Tendo em vista a crise ambiental de escala globalizada, que assume novos contornos à medida que se

⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).



agrava, é papel do direito assimilar as demandas transversais que partem dessas dimensões, motivo pelo qual Canotilho (2011) fundamenta que “o Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente” (Canotilho, 2011).

Ao mesmo tempo, essa acepção jurídico-política do Estado não se descuida de outros princípios constituídos no ordenamento. Pelo contrário, ela concilia os direitos fundamentais em matéria ambiental com aqueles coexistentes. Essa leitura deriva de dois atributos inerentes aos direitos fundamentais, quais sejam a indivisibilidade e a interdependência (Fensterseifer, 2008).

Nessa toada, uma abordagem holística do fenômeno da caça de subsistência aponta para uma incongruência da norma jurídica. Ao passo que a ilegalidade pode implicar a perpetuação de um ciclo de pobreza, dado o perfil socioeconômico daqueles que a consomem, também relega o fenômeno ao obscurantismo, que nem por isso deixa de ser consumado. Esse prognóstico deve ser cuidadoso, para que não seja mal interpretado.

Em conformidade com Jacob, Feitosa e Albuquerque (2020), há de se ponderar circunstâncias em que a caça deve ser permitida, mas para tanto é preciso averiguar se a carne de caça está relacionada a uma estrutura inegociável das dietas de uma população em termos de SAN, como é o caso de algumas populações amazônicas, ao passo que em biomas semiáridos brasileiros essa percepção está mais voltada a um aspecto cultural do que a um pilar inegociável (Jacob, 2020).

A matéria, nada obstante, carece de uma conduta transparente, a começar pela delimitação do que de fato é caçar para subsistência, como já ocorre em maior grau com a pesca de subsistência, que é descrita pela Lei nº 11.959/2009 como sendo a pesca “praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica” (Brasil, 2009).

Dar luz à questão, aliás, é uma forma de ratificar o compromisso estatal de tutela da fauna, haja vista maior controle conferido à predação animal, facilitando o acesso a informações relevantes como quais animais estão sendo predados, em que quantidade e em que período. A pesca predatória do pirarucu serve ao propósito de confirmar esse silogismo.

Em relatório produzido pelo Instituto Mamirauá, conta-se que a pressão pesqueira sobre a espécie ocasionou um grave declínio nos estoques de pirarucu, já



que a retirada pela pesca ultrapassava a sua capacidade de resiliência. Anos após a proibição da exploração comercial desse recurso faunístico, práticas sustentáveis de manejo, aprovadas pelo Ibama em uma unidade de conservação, lograram sucesso na recuperação dos estoques (Gonçalves; Cunha; Batista, 2018).

Em concomitância, o Instituto reforça a importância da adesão comunitária à iniciativa por parte dos pescadores, beneficiados, então, com uma atividade econômica mais próspera. Por esse motivo, passaram a ser aliados na preservação do peixe, protegendo os corpos d'água onde pescam e atuando na fiscalização dos estoques (Gonçalves; Cunha; Batista, 2018).

Essa gestão participativa é corolária do recém mencionado princípio orientador do Estado contemporâneo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Afinal, a titularidade desse direito é difusa, cabendo à coletividade, junto ao Poder Público, o dever fundamental de defesa e proteção. Nas palavras de Dimoulis e Martins, "ninguém possui uma 'fatia' da natureza para poder dela usufruir. Todos, ao mesmo tempo, têm o direito e a obrigação de cuidar de sua preservação para que todos, incluindo nesse termo as futuras gerações, possam usufruir da 'sadia qualidade de vida'" (Dimoulis; Martins, 2018, p. 60).

A carência de uma apreciação mais objetiva, porém, conduz o indivíduo a um estado triplo de insegurança - nutricional, jurídica e social (Antunes et al., 2019), reforçado pela falta de uma alternativa viável do ponto de vista sustentável. A substituição da carne selvagem pela carne domesticada, por exemplo, corrobora com a lógica industrial de produção de comida, cujos danos podem ser irreparáveis do ponto de vista ambiental, vide a expansão das fronteiras agropecuárias, que produz não só carne para consumo humano, mas deflorestamento e gases de efeito estufa (Jacob, 2022).

Nessa inteligência, considerando o propósito que orienta o Estado Socioambiental de Direito, a caça de subsistência deve ser avaliada pelo ordenamento jurídico com uma abordagem detalhada e abrangente, que contemple o fenômeno em sua totalidade, visando tanto à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto ao direito a uma alimentação adequada para os grupos mais vulneráveis. Antes de impor proibições, o Estado deve refletir, parafraseando Antunes et al. (2019): "Quem caça? Por quê, o quê, quando e onde?"



5 CONCLUSÃO

A análise da licitude da caça de subsistência envolve fatores norteadores que devem ser colocados em pauta por parte do Estado, para que, em primeiro plano, o indivíduo não seja penalizado por recorrer às vias disponíveis para acessar uma alimentação adequada e, na mesma proporção, o meio ambiente seja devidamente tutelado, de modo a não obstar o equilíbrio ecossistêmico, assegurando a existência da biodiversidade. Tal dedução, embora possa soar como óbvia, parte de três pontos extraídos ao longo da pesquisa e direciona a conclusão para um posicionamento de maior transparência.

Em primeiro lugar, a carne de caça é um recurso alimentar caro à salvaguarda da segurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial aquelas que residem em áreas distantes dos centros urbanos. A existência dessa alternativa corrobora a SAN em diferentes frentes, isto é, nos pilares de disponibilidade, acesso, utilização, estabilidade e agência. Quanto ao pilar da sustentabilidade, o assunto está intrincado à urgência de controlar, monitorar, proibir e balizar a caça a partir da leitura do contexto em que é praticada.

Em segundo lugar, a caça de subsistência não é contemplada diretamente no conjunto legislativo brasileiro em matéria ambiental, sendo tratada à luz do estado de necessidade para a dissolução de consequências na seara penal. Algumas inferências podem ser retiradas da Lei do SNUC, que reconhece o direito à subsistência para povos tradicionais em três categorias, quais sejam Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Floresta Nacional; e do Estatuto do Desarmamento, que reconhece a figura do caçador de subsistência, mas não se dedica a pormenorizar as condições que descreveriam a prática.

Assim, duas situações são concomitantes. Por um lado, há a previsão da caça de subsistência derivada do reconhecimento do caçador de subsistência, residente de área rural autorizado a portar arma de fogo para consumir o ato, desde que comprove que precisa acessar esses animais para alimentar a si e a sua família. Por outro, a questão é vislumbrada sob a ótica do excludente de ilicitude, configurando crime ambiental que pode ter implicações na seara administrativa, ainda que anulados os efeitos penais.



Em terceiro lugar, dado que não há uma previsão específica acerca do tema, como ocorre em maior grau com a pesca de subsistência, a regra geral é proibitiva e vai de encontro ao equilíbrio de direitos fundamentais proposto pelo Estado Socioambiental de Direito. Existe uma incongruência intrincada à questão ao contrapor o cenário jurídico a esse modelo de Estado adotado pela Constituição. Ao qualificá-lo como socioambiental, a ênfase em herdar o compromisso estabelecido pelo Estado Social de Direito não pode se perder de vista.

Por último, a pesquisa permitiu concluir ser importante reconhecer hipóteses em que a caça é permitida no contexto da subsistência, detalhando tais circunstâncias para evitar uma fragilização do ecossistema em que se caça e minar a possibilidade de que o ato seja realizado com crueldade. A regulamentação adequada da prática possibilita a ampliação do aparato fiscalizador do Estado, de forma a garantir o compromisso com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ABRAHAMS, M.I.; PERES, C.A.; COSTA, H.C. Measuring local depletion of terrestrial game vertebrates by central-place hunters in rural Amazonia. **PloS one**, n. 12, v. 10, e0186653, 2017.

ALABRESE, Mariagrazia. Os contornos da segurança alimentar no âmbito do sistema jurídico multilateral de comércio. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 43, p.01-08, 2019.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.20.pdf.

ANTUNES, A.P. *et al.* Empty forest or empty rivers? A century of commercial hunting in Amazonia. **Science Advances**, n. 10, v. 2, 2016.

ANTUNES, André Pinassi; *et al.* A conspiracy of silence: subsistence hunting rights in the brazilian amazon. **Land Use Policy**, [S.L.], v. 84, p. 1-11, maio 2019, Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.landusepol.2019.02.045>. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837718310378>.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em:

www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/471b/41d1a33d6f7cdacb98f153f56ec24f268a20.pdf>.



BENJAMIN, A H. **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

BINKLEY, Laura; LEJEUNE, Jeffrey; PEARL, David L.. Potential environmental and wildlife sources of microorganisms in meat. **Encyclopedia of Meat Sciences**, [S.L.], p. 332-339, 2024. Elsevier. <http://dx.doi.org/10.1016/b978-0-323-85125-1.00034-x>.

BOOTH, Hollie *et al.* Investigating the risks of removing wild meat from global food systems. **Current Biology**, [S.L.], v. 31, n. 8, p. 1788-1797, abr. 2021. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.cub.2021.01.079>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.894**, de 20 de outubro de 1943 (Revogado pela Lei nº 5.197, de 1967). Aprova e baixa o Código de Caça. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%205.894%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%201943.&text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,que%20lhe%20confere%20o%20art.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm.

BRASIL. **Lei complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas –



Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm.

BRASIL. **Lei nº. 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm.

BRASIL. **Lei nº. 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm.

BRASIL. **Lei nº. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm.

BRASIL. **Lei nº. 11.959**, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm.

BRASIL. **Lei nº. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.

BRASIL. **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

BRASIL. **Lei nº. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 592295 - PR (2020/0153742-1). Brasília, DF, 24 de agosto de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.), **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº. 9.605/98**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.



DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **RBDA**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 15-52, jan. – abr., 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109830/defaunacao_atual_crise_diniz.pdf.

ESTADO DO ACRE. Poder Judiciário. Acórdão nº: 28.015. Tribunal de Justiça - Câmara Criminal, Acre, 14 de fevereiro de 2019.

ESTADO DO ACRE. Poder Judiciário. Acórdão nº: 24.498. Câmara Criminal, Acre, 20 de julho de 2017.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. Publications. **FAO**, 2024c. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/home/fao-flagship-publications/the-state-of-food-security-and-nutrition-in-the-world/en>

FAO's Agriculture and Development Economics Division (ESA) with support from the FAO Netherlands Partnership Programme (FNPP) and the EC-FAO Food Security Programme. **Food Security**, Issue 2, 2006. Disponível em: https://www.fao.org/fileadmin/templates/faoitally/documents/pdf/pdf_Food_Security_Concept_Note.pdf.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 132–157, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i2.546. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546>.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Ana Cláudia Torres; CUNHA, João; BATISTA, Jonas da Silva. O gigante amazônico: manejo sustentável de pirarucu. **IDS**M (Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá), Tefé, AM, 2018, 176p. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/documentos/4163f5aaff5d05e1a9e1804bb5e06307.pdf>.

HLPE. **Food security and nutrition building a global narrative towards 2030**. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/2a2bdf7d-596e-485c-9521-f4227db5c6aa/content>.

JACOB, Michelle Cristine Medeiros; FEITOSA, Ivanilda Soares; ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino. Animal-based food systems are unsafe: severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (SARS-CoV-2) fosters the debate on meat consumption. **Cambridge University Press**, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/public-health-nutrition/article/animalbased-food-systems-are-unsafe-severe-acute-respiratory-syndrome-coronavirus-2-sarscov2-fosters-the-debate-on-meat-consumption/029924CEC89381158B7BA2A0F22A5087>.



JACOB, Michelle *et al.* Food Biodiversity as an Opportunity to Address the Challenge of Improving Human Diets and Food Security. **Ethnobiology And Conservation**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 1-1, 10 fev. 2023. Universidade Estadual da Paraíba/Universidade Federal Rural de Pernambuco (Ethnobiology and Conservation). <http://dx.doi.org/10.15451/ec2023-02-12.05-1-14>. Disponível em: <https://ethnobiococonservation.com/index.php/ebc/article/view/714>.

JACOB, Michelle. **Introdução à etnonutrição**. Natal, RN: Insecta, 2022. 207 p. Disponível em: <https://nutrir.com.vc/horta/Etno.pdf>.

JACOB, Michelle. **Sistemas Alimentares para Nutrição**. Recife/PE: UPEEA, 2021. Disponível em: <https://nutrir.com.vc/horta/JacobSistemas.pdf>.

JURISPRUDÊNCIA, Tucujuris. Disponível em: <https://services.tjap.jus.br/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>.

NIELSEN, Martin R.; MEILBY, Henrik; SMITH-HALL, Carsten; POULIOT, Mariève; TREUE, Thorsten. The Importance of Wild Meat in the Global South. **Ecological Economics**, [S.L.], v. 146, p. 696-705, abr. 2018. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ecolecon.2017.12.018>.

PAOLUCCI, Lucas N. *et al.* Lowland tapirs facilitate seed dispersal in degraded Amazonian forests. **Biotropica**, [S.L.], v. 51, n. 2, p. 245-252, 25 fev. 2019. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/btp.12627>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/btp.12627>.

PERES, Carlos A.. Effects of Subsistence Hunting on Vertebrate Community Structure in Amazonian Forests. **Conservation Biology**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 240-253, fev. 2000. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1046/j.1523-1739.2000.98485.x>. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1046/j.1523-1739.2000.98485.x>.

PEZZUTI, J. C. B. *et al.* A caça e o caçador: uma análise crítica da Legislação Brasileira sobre o uso da fauna por populações indígenas e tradicionais na Amazônia. **Biodiversidade Brasileira**, v. 8, n. 2, p. 42–74, 2018.

RIPPLE, William J. *et al.* Bushmeat hunting and extinction risk to the world's mammals. **Royal Society Open Science**, [S.L.], v. 3, n. 10, p. 160498-1, out. 2016. The Royal Society. <http://dx.doi.org/10.1098/rsos.160498>. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/full/10.1098/rsos.160498>.

SARLET, Ingo. Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVA, José Augusto Aragão *et al.* Use of wild vertebrates for consumption and bushmeat trade in Brazil: a review. **Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 1-1, 19 dez. 2023. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1186/s13002-023-00628-x>. Disponível em: <https://ethnobiomed.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13002-023-00628-x>.



TORRES, Patricia Carignano *et al.* Wildmeat consumption and child health in Amazonia. **Scientific Reports**, [S.L.], v. 12, n. 1, 6 abr. 2022. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1038/s41598-022-09260-3>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-022-09260-3>.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. **Infrações Ambientais**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/infracoes-ambientais-ed-2023/1865873327>.

WORLD FOOD SUMMIT. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação**. Disponível em: <https://www.fao.org/4/w3613p/w3613p00.htm>.

